



PROJETO DE LEI Nº 101 de 2009
AUTORIA: DEPUTADO RONALDO MARTINS

EMENTA

RECONHECE, COMO DE RELEVANTE INTERESSE PARA A SEGURANÇA PÚBLICA NO ESTADO DO CEARÁ, O PROGRAMA EDUCACIONAL DE RESISTÊNCIA ÀS DROGAS E À VIOLÊNCIA - PROERD, DESENVOLVIDO PELA POLÍCIA MILITAR DO CEARÁ, NA FORMA QUE INDICA.

DISTRIBUIÇÃO

À COMISSÃO **CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**
PRESIDENTE DEPUTADO (A) **DR. SARTO**

À COMISSÃO
PRESIDENTE DEPUTADO (A)

À COMISSÃO
PRESIDENTE DEPUTADO (A)

À COMISSÃO
PRESIDENTE DEPUTADO (A)

À COMISSÃO
PRESIDENTE DEPUTADO (A)

À COMISSÃO
PRESIDENTE DEPUTADO (A)

À COMISSÃO
PRESIDENTE DEPUTADO (A)

Autógrafa nº 116
De 08/11/2009
12/2009

SINOPSE

DISCUSSÃO INICIAL _____

DISCUSSÃO FINAL _____

REDAÇÃO FINAL _____

Nº DO AUTÓGRAFO _____ **EXPEDIÇÃO** _____

LEI Nº _____ **PUBLICAÇÃO** _____

VETO _____ **DATA** _____

PROMULGAÇÃO (LEI E DIÁRIO OFICIAL) _____

ARQUIVAMENTO _____

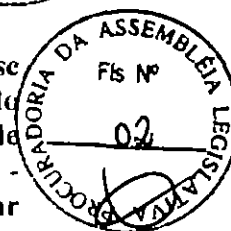


PROJ DE LEI 101/ 2009
PROTOCOLO DE ENTRADA DO
EXPEDIENTE LEGISLATIVO
Em 11/5 Rec Por *maior*

PROJETO DE LEI Nº _____/2009



Reconhece como de Relevante Interesse para a Segurança Pública no Estado do Ceará, o Programa Educacional de Resistência às Drogas e a Violência - PROERD, desenvolvido pela Polícia Militar do Ceará, na forma que indica

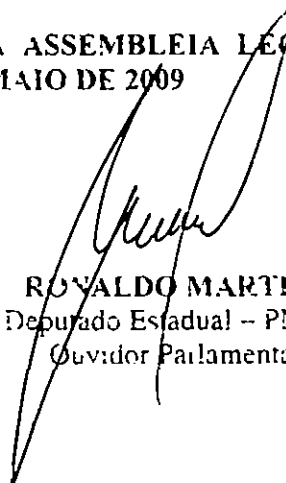


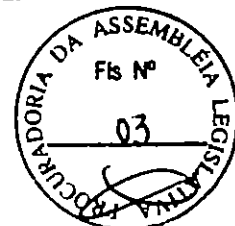
A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA

Art. 1º. Fica reconhecido como de Relevante Interesse para a Segurança Pública no Estado do Ceará, o Programa Educacional de Resistência às Drogas e a Violência - PROERD desenvolvido pela Polícia Militar do Ceará

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM _____ DE MAIO DE 2009


RONALDO MARTINS
Deputado Estadual - PMDB
Ouvidor Parlamentar



JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem o afo de reconhecer o importante papel do Programa Educacional de Resistência às Drogas e a Violência – PROERD, desenvolvido pela Polícia Militar do Ceará

HISTÓRICO PROERD

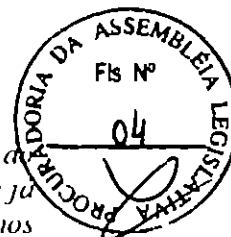
O PROERD (Programa Educacional de Resistência às Drogas e a Violência) foi criado em Los Angeles, nos Estados Unidos, em 1983 com o nome de DARE (Drug Abuse Resistance Education) ou DARE America através de uma parceria entre o Distrito Escolar Unificado e o Departamento de Polícia daquela cidade, para ser implantado em escolas

O principal objetivo do programa é prevenir o uso indevido de drogas entre crianças em idade escolar

No Brasil, o programa iniciou-se pela Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro (PMERJ) em 1992 a qual tinha interesse em desenvolver um projeto de prevenção relacionado aos diversos aspectos das drogas. Surgiu então a denominação de PROERD (Programa Educacional de Resistência às Drogas)

Em seguida, no ano de 1993 o programa foi recepcionado pela Polícia Militar de São Paulo (PMSP) e passou a se chamar 'Programa Educacional de Resistência às Drogas e a Violência', porém mantendo a sigla PROERD. Daí em diante o PROERD se multiplicou e hoje está em todas as Polícias Militares do nosso país, sendo implantado na Polícia Militar do Ceará em março de 2001 por iniciativa do Presidente da SOAPOL (Associação dos Amigos da Polícia Militar do Ceará) o Coronel Professor PM da Reserva Remunerada Francisco Austregésilo Rodrigues Lima. Nesse mês foram formados os primeiros 27 instrutores pela equipe mista de mentores PROERD de Santa Catarina e São Paulo

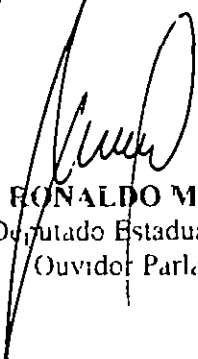
O PROERD é essencialmente preventivo e consiste em um currículo de 17 semanas, sendo uma aula por semana, ministrada por policiais militares fardados a alunos de 5º e 6º anos, ou seja, na faixa etária de 9 a 12 anos de idade. Ao final do curso é realizada uma formatura, onde os estudantes fazem um juramento de se manterem longe das drogas e da violência e recebem o diploma de Aluno PROERD



O PROERD Ceará está em plena expansão na Capital e interior do Estado e atualmente contamos com 57 municípios beneficiados pelo programa, onde já foram "vacinadas contra as drogas" aproximadamente 65 000 crianças. Temos conseguido avanços significativos dentro e fora da Corporação onde estamos a institucionalização do PROERD na PMCE através do Decreto Estadual nº 28 232, de 04 de maio de 2006 e de sua regulamentação pela Portaria nº 104/2006-GC, publicada no Boletim do Comando Geral nº 150, de 08 de agosto de 2006. Desde sua implantação em 2001 até os dias de hoje, o Coordenador Estadual do PROERD e o Cel Prof PM RR Austregesilo e atualmente assume a função de Assessor Pedagógico ao PROERD o Maj PM Samuel Queiroz dos Santos e a de Secretária Executiva a Cap PM Michelliny Vasconcelos Gomes de Menezes."

(extraído do site www.proerdpm.ce.gov.br)

Ha uma clara intenção na matéria em tela de promover o reconhecimento oficial do relevante trabalho desenvolvido pelo PROERD que cuida de orientar nossos adolescentes e jovens a desviarem-se da relação com drogas ilícitas.

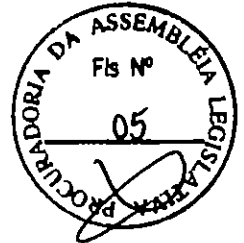

RONALDO MARTINS
Deputado Estadual – PMDB
Ouvidor Parlamentar

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
 57 LEGISLATURA / 3ª SESSÃO LEGISLATIVA
 LIDO NO EXPEDIENTE DA 30ª SESSÃO ORDINÁRIA

DESPACHO

() Publique-se e Inclua-se em Pauta
 (✓) Inclua-se na Ordem do Dia em 15/05/09
 () Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência
 () Encaminhe-se à Comissão
 () Encaminhe-se ao Autor da Proposição

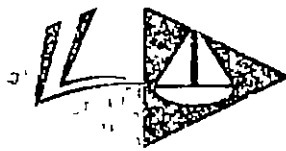
Em 12/05/09 _____
 Presidente / Secretário



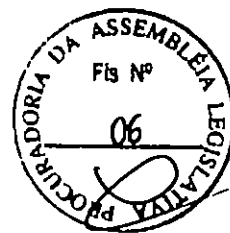
PUBLICADO
 Em 12 de 05 de 09

De acordo com art. 483
 Do Senado encaminha-se a
 Comissão Constituinte
Jurídica e Disciplinadora
 Em 12/05/09

 Presidente



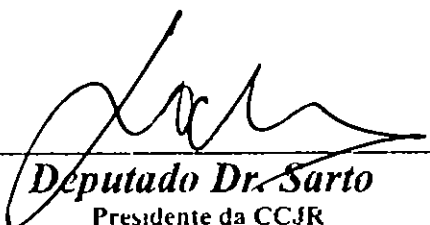
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA
E REDAÇÃO



MATÉRIA: Projeto de Lei Nº 101/2009

Encaminhe-se à Procuradoria.

Comissão de Justiça, em 13/05/2009


Deputado Dr. Sarto
Presidente da CCJR

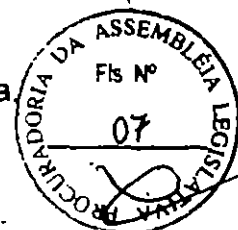
Remessa dos autos a(o) Coordenador (a) das Consultorias Técnicas Fortaleza, <u>18/05/09</u> Procurador(e)
--

José Leite Jucá Filho
Procurador
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
CEARÁ**

Projeto de Lei n.º	101/2009
Autoria	DEPUTADO (A) RONALDO MARTINS

Ao Sr Diretor da Consultoria Técnico – Jurídica



Fortaleza, 13 de maio de 2009

[Assinatura]
Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias Técnicas

#####

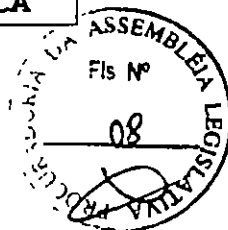
AO(À) Dr(A) EDGARD MARTINS BEZERRA FILHO , para , pro-
ceder análise e emitir parecer.

Fortaleza, 13 de maio de 2009.

[Assinatura]
FRANCISCO JOSÉ MENDES CAVALCANTE FILHO
Diretor da Consultoria Técnico - Jurídica

PARECER N° LO.0204/09
PROJETO DE LEI N° 101/2009
AUTORIA: DEPUTADO RONALDO MARTINS
MATÉRIA: RECONHECE COMO DE RELEVANTE INTERESSE
PARA A SEGURANÇA PÚBLICA NO ESTADO DO CEARÁ, O
PROGRAMA EDUCACIONAL DE RESISTÊNCIA ÀS DROGAS
E A VIOLÊNCIA - PROERD, DESENVOLVIDO PELA
POLÍCIA MILITAR DO CEARÁ, NA FORMA QUE INDICA

P A R E C E R



I - HISTÓRICO

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o Projeto de Lei n° 101/2009, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado RONALDO MARTINS, que "RECONHECE COMO DE RELEVANTE INTERESSE PARA A SEGURANÇA PÚBLICA NO ESTADO DO CEARÁ, O PROGRAMA EDUCACIONAL DE RESISTÊNCIA ÀS DROGAS E A VIOLÊNCIA - PROERD, DESENVOLVIDO PELA POLÍCIA MILITAR DO CEARÁ, NA FORMA QUE INDICA".

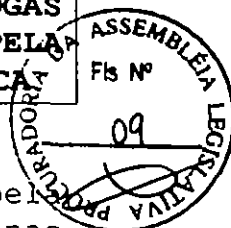
II - ASPECTOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E DOUTRINÁRIOS

A *Lex Fundamental*, em seu bojo, estabelece que a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos daquela Constituição (art.18, CF/88).

Esta autonomia dos entes federados, União, Estados, Distrito Federal e Municípios, tem seus contornos definidos pela Carta Magna Federal e, nesse sentido, convém invocar a lição de José Afonso da Silva sobre o assunto "Autonomia significa capacidade ou poder de gerir os próprios negócios, dentro de um círculo prefixado por entidade superior. E é a Constituição Federal que se apresenta como poder distribuidor de competências exclusivas entre as três esferas de governo"¹

¹ SILVA José Afonso da Curso de direito constitucional positivo 26 ed São Paulo Malheiros 2006 p 640

PARECER N° LO.0204/09
PROJETO DE LEI N° 101/2009
AUTORIA: DEPUTADO RONALDO MARTINS
MATÉRIA: RECONHECE COMO DE RELEVANTE INTERESSE
PARA A SEGURANÇA PÚBLICA NO ESTADO DO CEARÁ, O
PROGRAMA EDUCACIONAL DE RESISTÊNCIA ÀS DROGAS
E A VIOLÊNCIA - PROERD, DESENVOLVIDO PELA
POLÍCIA MILITAR DO CEARÁ, NA FORMA QUE INDICA



A autonomia dos Estados Federados, assegurada pela Constituição da República, nos termos do art. 25, nas palavras José Afonso da Silva ², consubstancia-se na sua capacidade de auto-organização, de auto-legislação, de auto-governo e auto-administração (arts. 18, 25 e 28 CF/88).

II.I - DAS COMPETÊNCIAS CONSTITUCIONAIS

Dispõe, outrossim, a Carta Política de 1988, em seu art. 25, § 1º, que os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios da Constituição da República, e que são reservadas a tais entes da Federação as competências que não lhes sejam vedadas por aquela.

Nas constituições estaduais e nas leis orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal se encontram os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre se respeitando os limites da Constituição Federal.

Competência, segundo José Afonso da Silva, é "a faculdade juridicamente atribuída a uma entidade, ou a um órgão ou agente do Poder Público para emitir decisões. Competências são as diversas modalidades de poder de que se servem os órgãos ou entidades estatais para realizar suas funções." ³

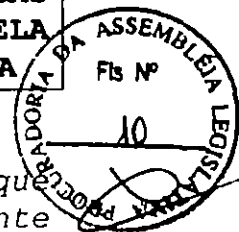
Tratando-se de Brasil, historicamente, é a predominância do interesse que determina a repartição de competências, ⁴ tendo o Constituinte de 88 mantido a regra por atribuir à União competências para matérias e questões

² SILVA José Afonso da *Curso de direito constitucional positivo* 26 ed São Paulo Malheiros 2006 p 608

³ SILVA José Afonso da *Curso de direito constitucional positivo* 26 ed São Paulo Malheiros 2006 p 479

⁴ TRIGULIRO O Direito constitucional estadual Rio de Janeiro Forense, 1980 p 79

PARECER N° LO.0204/09
PROJETO DE LEI N° 101/2009
AUTORIA: DEPUTADO RONALDO MARTINS
MATÉRIA: RECONHECE COMO DE RELEVANTE INTERESSE
PARA A SEGURANÇA PÚBLICA NO ESTADO DO CEARÁ, O
PROGRAMA EDUCACIONAL DE RESISTÊNCIA ÀS DROGAS
E A VIOLÊNCIA - PROERD, DESENVOLVIDO PELA
POLÍCIA MILITAR DO CEARÁ, NA FORMA QUE INDICA



de "predominante interesse geral, nacional, ao passo que aos Estados tocarão as matérias e assuntos de predominante interesse regional (...)." ⁵ Adotou o constituinte a técnica da enumeração das competências da União ⁶ ficando o remanescente para Estados-membros. De modo geral a Constituição Federal trata das competências nos Artigos 21 a 25 e Artigo 30, definindo ainda as competências para legislar em matéria tributária nos Artigos 153, 154, 155 e 156, além do Artigo 195.

A Carta Magna Estadual, seguindo o princípio da simetria constitucional e do paralelismo das formas, estatui, em seu artigo 14, inciso I, que o Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu as competências que, explicita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os princípios de respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação.

Nesse sentido reza o art. 1° da Carta Estadual de 1989:

Art 1° O Estado do Ceará, unidade integrante da República Federativa do Brasil, com os seus Municípios, exprime a sua autonomia política, na esfera de competências remanescentes, mediante esta Constituição e as leis que adotar.

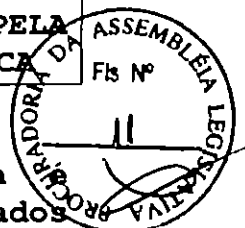
III - DA INICIATIVA DE LEIS

A princípio cumpre-nos observar que a iniciativa de Leis, segundo o art. 60, I, da Constituição Estadual, cabe aos Deputados Estaduais.

⁵ SII VA JA Curso de direito constitucional positivo 14ª ed São Paulo Revista dos Tribunais 1997 p 454

⁶ Ibidem mesma pagina

PARECER N° LO.0204/09
PROJETO DE LEI N° 101/2009
AUTORIA: DEPUTADO RONALDO MARTINS
MATÉRIA: RECONHECE COMO DE RELEVANTE INTERESSE
PARA A SEGURANÇA PÚBLICA NO ESTADO DO CEARÁ, O
PROGRAMA EDUCACIONAL DE RESISTÊNCIA ÀS DROGAS
E A VIOLÊNCIA - PROERD, DESENVOLVIDO PELA
POLÍCIA MILITAR DO CEARÁ, NA FORMA QUE INDICA



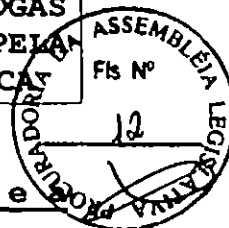
Vale ressaltar que a competência acima citada remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos às outras pessoas taxativamente citadas nos demais incisos do mencionado artigo.

A propositura em análise, na forma como se encontram redigidos os seus dispositivos legais, não fere a competência de iniciativa do processo legislativo, atribuída privativamente ao Governador do Estado, nos casos previstos na Constituição Estadual, nem enfoca matéria relacionada com a estrutura organizacional e o funcionamento do Poder Executivo, especificamente, disposição e funcionamento da administração estadual, prevista no art. 88, incisos II, III e VI, da Carta Magna Estadual.

Tampouco adentra a competência do Poder Executivo no que tange à organização administrativa ou, mesmo, a iniciativa legislativa do Governador do Estado, referente às matérias elencadas no art. 60, II, § 2º, e suas alíneas, a quem a Lei Maior Estadual também prevê iniciativa privativa de leis que disponham sobre as mesmas, não interferindo, portanto, na criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, não invadindo, assim, a competência legal e/ou administrativa (material) dos órgãos daquele Poder.

Segundo o nosso entendimento, a proposição em estudo não impôs qualquer tipo de conduta ao Poder Executivo, mas apenas e tão somente reconheceu em seu art. 1º, como de Relevante Interesse para a Segurança Pública no Estado do

PARECER Nº LO.0204/09
PROJETO DE LEI Nº 101/2009
AUTORIA: DEPUTADO RONALDO MARTINS
MATÉRIA: RECONHECE COMO DE RELEVANTE INTERESSE
PARA A SEGURANÇA PÚBLICA NO ESTADO DO CEARÁ, O
PROGRAMA EDUCACIONAL DE RESISTÊNCIA ÀS DROGAS
E A VIOLÊNCIA - PROERD, DESENVOLVIDO PELA
POLÍCIA MILITAR DO CEARÁ, NA FORMA QUE INDICA



Ceará, o Programa Educacional de Resistência às Drogas e a
Violência - PROERD, desenvolvido pela Polícia Militar do
Ceará, na forma que indica, constituindo-se, portanto, em
uma norma de caráter ou conteúdo declaratório/declarativo.

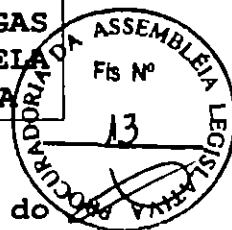
Na realidade, a Constituição do Estado do Ceará, pelo dispositivo mencionado (art.60, inciso II, § 2º e suas alíneas), restringe, em determinadas hipóteses, a iniciativa legislativa ao Chefe do Poder Executivo, objetivando evitar, em respeito ao princípio maior da autonomia dos Poderes, que, por iniciativa de um Poder, outro venha a se ver obrigado a determinadas condutas.

Por isto, situações à semelhança do projeto de lei em análise, na forma como se encontram redigidos os seus dispositivos legais, não redundam em inadmissibilidade jurídica por colisão com linhas mestras constitucionais, desde que não determinem uma conduta a outro Poder, sem que a iniciativa legislativa tenha sido do mesmo, e em entendendo o destinatário conveniente, poderá ser pelo mesmo executada, quando e durante o período que desejar. Em caso contrário, o Poder Executivo não estará constrangido a realizá-la.

Portanto, a presente proposição legal não usurpa a competência de iniciativa do processo legislativo, atribuída privativamente ao Governador do Estado, na forma e nos casos previstos na Constituição Estadual, ao contrário, se encontra em plena sintonia com os ditames da Constituição Estadual.

IV- CONCLUSÃO

PARECER N° LO.0204/09
PROJETO DE LEI N° 101/2009
AUTORIA: DEPUTADO RONALDO MARTINS
MATÉRIA: RECONHECE COMO DE RELEVANTE INTERESSE
PARA A SEGURANÇA PÚBLICA NO ESTADO DO CEARÁ, O
PROGRAMA EDUCACIONAL DE RESISTÊNCIA ÀS DROGAS
E A VIOLÊNCIA - PROERD, DESENVOLVIDO PELA
POLÍCIA MILITAR DO CEARÁ, NA FORMA QUE INDICA



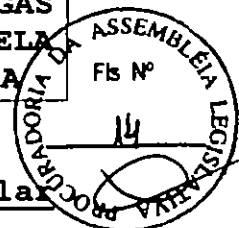
Face ao todo esposado, podemos concluir que à luz do ordenamento jurídico-constitucional em vigor, a matéria tratada nos dispositivos da presente proposição, se encontra em harmonia com os ditames das Constituições Federal e Estadual.

Segundo o nosso entendimento, a proposição em estudo não impôs qualquer tipo de conduta ao Poder Executivo, mas apenas e tão somente reconheceu em seu art. 1º, como de Relevante Interesse para a Segurança Pública no Estado do Ceará, o Programa Educacional de Resistência às Drogas e a Violência - PROERD, desenvolvido pela Polícia Militar do Ceará, na forma que indica, constituindo-se, portanto, em uma norma de caráter ou conteúdo declaratório/declarativo.

Salientamos ainda que a presente proposição legal não usurpa a competência de iniciativa do processo legislativo, atribuída privativamente ao Governador do Estado, na forma e nos casos previstos na Constituição Estadual.

Logo, não há na proposição legal sub oculi vício de inconstitucionalidade algum e o objetivo da matéria poderá ser atingido pela via legislativa em questão (projeto de lei) cabendo ao Nobre Parlamentar a iniciativa legislativa sobre a matéria em berlinda.

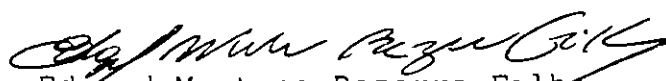
PARECER N° LO.0204/09
PROJETO DE LEI N° 101/2009
AUTORIA: DEPUTADO RONALDO MARTINS
MATÉRIA: RECONHECE COMO DE RELEVANTE INTERESSE
PARA A SEGURANÇA PÚBLICA NO ESTADO DO CEARÁ, O
PROGRAMA EDUCACIONAL DE RESISTÊNCIA ÀS DROGAS
E A VIOLÊNCIA - PROERD, DESENVOLVIDO PELA
POLÍCIA MILITAR DO CEARÁ, NA FORMA QUE INDICA



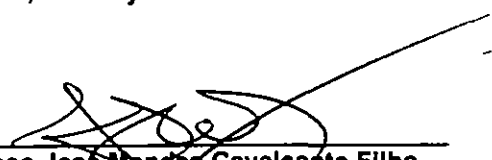
Destarte, somos de PARECER FAVORÁVEL à regular
tramitação do presente projeto de lei, pois o mesmo se
ajusta à exegese do artigo 60, inciso I da Constituição do
Estado do Ceará, assim como aos artigos 196, inciso II,
alínea "b", e 206, inciso II do Regimento Interno da
Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389
de 11/12/96 - D.O. 12.12.96).

É o parecer, salvo melhores ponderações.

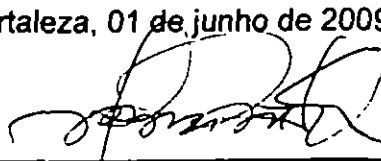
CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
22 de maio de 2009.


Edgard Martins Bezerra Filho
Consultor Técnico-Jurídico

De acordo com o Parecer
À consideração do Sr Coordenador
Fortaleza, 01 de junho de 2009


Francisco José Mendes Cavalcante Filho
Consultoria Técnico - Jurídica
Diretor

De acordo com o Parecer
À consideração do Sr Procurador
Fortaleza, 01 de junho de 2009

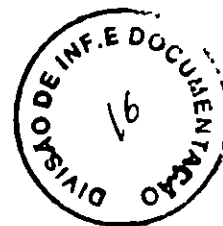

Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias Técnicas

De acordo com o Parecer
Encaminhe-se à Comissão de Constituição,
Justiça e Redação
Fortaleza, 01 de junho de 2009


José Leite Jucá Filho
Procurador



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA
E REDAÇÃO



MATÉRIA: Projeto de Lei Nº 102 /2009

DESIGNO RELATOR O SR. DEP. Wellington Bastian

Comissão de Justiça, em 19 de junho de 2009

PARECER

Parecer Favorável

Wagner

RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovado

Comissão de Justiça, em 30 de junho de 2009

Paulo

PRESIDENTE DA CCJR

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL
Em 08 de julho de 2009

SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL
Em 08 de julho de 2009

SECRETÁRIO



REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 101/09

RECONHECE COMO DE RELEVANTE INTERESSE PARA A SEGURANÇA PÚBLICA NO ESTADO DO CEARÁ, O PROGRAMA EDUCACIONAL DE RESISTÊNCIA ÀS DROGAS E A VIOLÊNCIA - PROERD, DESENVOLVIDO PELA POLÍCIA MILITAR DO CEARÁ.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Fica reconhecido como de Relevante Interesse para a Segurança Pública no Estado do Ceará, o Programa Educacional de Resistência às Drogas e a Violência - PROERD, desenvolvido pela Polícia Militar do Ceará

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
8 de julho de 2009

PRESIDENTE

RELATOR

Sancionado. Publique-se
Em 29 /07/09

Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO



Lei nº 14.422

de 29 /07/2009



AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO QUATORZE

RECONHECE COMO DE RELEVANTE INTERESSE PARA A SEGURANÇA PÚBLICA NO ESTADO DO CEARÁ, O PROGRAMA EDUCACIONAL DE RESISTÊNCIA ÀS DROGAS E A VIOLÊNCIA - PROERD, DESENVOLVIDO PELA POLÍCIA MILITAR DO CEARÁ.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Fica reconhecido como de Relevante Interesse para a Segurança Pública no Estado do Ceará, o Programa Educacional de Resistência às Drogas e a Violência - PROERD, desenvolvido pela Polícia Militar do Ceará.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
8 de julho de 2009.

DEP DOMINGOS FILHO
PRESIDENTE

DEP GONY ARRUDA

1º VICE-PRESIDENTE

DEP FRANCISCO CAMINHA

2º VICE-PRESIDENTE

DEP JOSÉ ALBUQUERQUE

1º SECRETÁRIO

DEP FERNANDO HUGO

2º SECRETÁRIO

DEP HERMÍNIO RESENDE

3º SECRETÁRIO

DEP OSMAR BAQUIT

4º SECRETÁRIO

PROVIDENCIADO O AUTÓGRAFO
DE LEI Nº 114 DE 29 / 4 / 9

Feuarias

LEI Nº 14.422 de 29 / 4 / 9

PUBLICADA EM 12 / 3 / 9 DO

Feuarias

ARQUIVE-SE

DIV. EXP. LEGISLATIVO

EM. 24 / 8 / 9

Feuarias